Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1743/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24506/2017
PROTOCOLO	: 1869372
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADOS	: VANESSA MIRON – ME E RÉGIO CARLOS CELESTINO PEREIRA
VALOR	: R$ 289.642,70
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 65/2017 e a **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 36/2017, celebrada entre o Município de Bataguassu e as adjudicadas: Vanessa Miron - ME e Régio Carlos Celestino Pereira.

Campo Grande, 18 de setembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 65/2017 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 36/2017 (1ª fase), celebrada entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS e a empresas adjudicadas Vanessa Miron – ME e Régio Carlos Celestino Pereira, constando como ordenador de despesas o Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal.

A licitação tem por objetivo a aquisição de refeições, pelo valor de R$ 289.642,70 (duzentos e oitenta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 3973/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 4ª PRC 9698/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da primeira fase do procedimento licitatório, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 76/2013 e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

A Ata de Registro de Preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TC/ME n. 54/2016.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 65/2017 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS e a empresa adjudicada Vanessa Miron – ME e Régio Carlos Celestino Pereira, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, I, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preço n. 36/2017 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n.160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS;

3. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, e a regularidade da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento: o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 18 de setembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB. JCSF/SETAC.AP/DSSM